



PARECER nº 339/2022 - PROJUR/IPMB

PROCESSO № 2022.48.300894 PA

INTERESSADOS: CMP / IPMB

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - DISPENSA

DE LICITAÇÃO - LEI 14.133/2021 - PROCEDENTE.

I. DA ANÁLISE:

Através do Memo. Nº 015/2022-CMP/IPMB de 22/03/2022, foi solicitado aquisição de LÂMPADAS LED:

"Diante da crescente solicitação para efetuar a troca de lâmpadas nos diversos setores da Instituição, bem como a falta de estoque destas no almoxarifado, solicitamos autorização para a realização de cotação de empresa especializada na aquisição de utensílios elétricos. É valido ressaltar que, em Novembro de 2021 o IPMB aderiu ao oficio circular de nº 66/2021 (SEGEP) para aquisição de material elétrico e lógico, mas até o momento sem previsão para a realização de pregão eletrônico."

A despesa foi autorizada pela Presidente e encaminhada para realização da cotação de preço. Confeccionado o Projeto Básico, e realizada a cotação, foi escolhida a empresa. OPLIMA, qual para atender toda a demanda contida no Projeto Básico, orçou o custo em R\$2.550,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).



Feita a análise jurídica, aprovada dispensa, a empresa vencedora desistiu da venda, arguindo que não assina contrato para compra direta, como informado pela CMP/IPMB, vejamos:

O MUNICÍPIO DE BELÉM através do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPMB, sediado na Av. Almirante Barroso nº 2070, Bairro Marco, Belém-PA, CNPJ nº 29.331.615/0001-82, necessita realizar a aquisição de lâmpadas de led para o IPMB. A empresa M M ALVARENGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. com CNPJ n° 01.219.642/0001-49, foi a escolhida por tais razões: 1) Após a desistência da empresa IMPORTADORA OPLIMA LTDA., os autos retornaram para esta Seção para que manter contato com a COMÉRCIO empresa **DICASA** DE **MATERIAIS** DE CONSTRUÇÃO LTDA. (2º colocado), enviamos e-mail, como também foi NOTIFICADO para apresentar documentação regularidade fiscal até 30/05/2022, e desclassificado por não apresentar a referida documentação no prazo determinado, sendo vencedor do certame a empresa M M ALVARENGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (3° colocado) perfazendo o valor total de R\$ 3.460,00 (tres mil, quatrocentos e sessenta reais); 2) Apesentou as documentações de habilitação jurídica e fiscal, cumprindo as previsões legais; e 3) Apresentou os requisitos necessários para fornecimento do objeto em questão; Assim sendo, atendido os dispostos legais apresentamos Razão da Escolha do Fornecedor, encaminhamos os autos para esta Coordenadoria de Material e Patrimônio - CMP para os devidos encaminhamentos.

Diante da desistência da **OPLIMA**, FOI CHAMADA A EMPRESA **MM**. **ALVARENGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** da alteração de valores, foi



encaminhado para dotação orçamentária, a mesma foi realizada conforme classificação abaixo:

PREVIDÊNCIA: Órgão: 2.18-Unidade Orçamentária: 41 - Função: 09-Sub-Função: 122- Programa: 0007 - Projeto/Atividade: 2311, Sub-Ação: 001-Tarefa 001 - Natureza da Despesa: 33.90.30.00, Fonte de Recurso: 1802000000 no valor de R\$ 3.460,00, com disponibilidade orçamentária para esta despesa.

Após os autos vieram para esta PROJUR, para análise e parecer.

Verificada a Lei nº 14.133/2021, e algumas doutrinas sobre esta, consta a desnecessidade a presença de uma comissão de licitação, como era exigido na lei nº 8.666/93, até mesmo para uma contratação direta, diante dessa permissibilidade legal, escolhe-se aquela norma para reger a contratação, por tal é que ela será a aplicado ao caso em apreço.

Este é o breve relatório, passo a apreciar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Preliminarmente, ressaltamos que a presente manifestação se atém aos critérios legais e formais, sem adentrar no critério técnico ou de conveniência e oportunidade, uma vez que não é atribuição desta Procuradoria Jurídica.

A Constituição da República, em seu artigo 37, informa que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Princípios estes basilares para toda Administração Pública.



O caso concreto tem sob a análise solicitação da contratação da empresa M.M. ALVARENGA COMÉRCIO SERVIÇO LTDA - CNPJ Nº 01.219.642/0001-49 – para fornecer COPOS LÂMPADAS, na forma contida no Projeto Básico e proposta da empresa:

ITEM	UND	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
01	сх	03	LÂMPADA DE LED 1,20CM T18 DE 20W (CX. 25 UNIDADES)		
02	CX	02	LÂMPADA DE LED 60CM T8 DE 10W (CX. 25 UNIDADES)		

DOS PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

A Administração Pública é uma pessoa jurídica com características diferenciadas. Por possuir um caráter público é revestida de Poderes, atributos e princípio peculiares.

Os poderes da Administração são de natureza instrumental, isto é, surgem como ordenamentos jurídicos para que o Estado possa preservar o interesse público, ou seja, da coletividade, atingindo sua satisfação. Portanto, os poderes da Administração são prerrogativas que ela possui para atingir a finalidade pública. Assim, os poderes da Administração decorrem da supremacia do interesse público.

O uso desses poderes é um poder-dever, pois é por meio deles que se irá alcançar a preservação dos interesses da coletividade. A Administração tem a obrigação de utilizá-los (e caso o administrador não use, ele pode ser apenado). **Logo, são irrenunciáveis.** O poder subordina-se ao dever, e assim, torna-se evidente a finalidade de tais prerrogativas e suas limitações.



Os Poderes Administrativos são instrumentos que a Administração Pública dispõe para consecução do interesse público. <u>São verdadeiros deveres</u> <u>para a Administração Pública</u>, pois são conferidos instrumentos a serem utilizados para alcance do bem da coletividade.

Os poderes da Administração Pública, previstos no ordenamento jurídico, <u>são de cumprimento obrigatório</u> e instrumentos de sua atuação.

Neste diapasão é que cumpre destacar que a Administração sendo regida pelos seguintes Poderes: poder vinculado, poder discricionário, poder normativo, poder hierárquico, poder disciplinar e poder de polícia; Princípios (fundamentais): Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência; e Atributos: Presunção de legitimidade/ Autoexecutoriedade/ Imperatividade e Tipicidade não pode agir desassociada deles. Todos são componentes da essência da Administração Pública dos quais não pode se furtar, se abster, renunciar, ignorar ou não cumprir, sob pena de reponsabilidades civis, administrativa e penais.

DOS ATRIBUTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SEREM APLICADOS NO CASO CONCRETO:

No exercício dos atributos da autoexecutoriedade e tipicidade, esta administração, observando também o princípio da Legalidade, para realizar a DISPENSA DE LICITAÇÃO, deverá cumprir a forma disposta na Lei.

Está disposto o art.75, II, da Lei nº 14.133/2021 determina que É DISPENSÁVEL a "para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

A empresa MM. ALVARENGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ № 01.219.642/0001-49, foi à empresa seleciona, após uma cotação de preço realizada





no processo 2022.48.300894 PA, logo foi a que apresentou melhor custo e benefício, revelando-se ser tal proposta mais vantajosa para administração pública, dentre as demais consultadas

Portanto esta Administração Pública não vê outro caminho para realizar a contratação senão através da DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A Constituição da República, em seu artigo 37, informa que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289, assim disciplina:

"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente em lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam a dispensa de licitação".

A DISPENSA de processo licitatório é exceção e somente poderá ocorrer nos casos previstos em Lei, como ocorreu no caso concreto.

Segue o Termo de DISPENSA de Licitação ato do gestor ordenará a execução da despesa, com vistas à eficácia dos atos administrativos, ora aqui produzidos.



DA ESCOLHA DO FISCAL DE CONTRATO:

Por força do art.117 da Lei nº 14.133/2021, deve a gestora nomear um fiscal para o contrato, porém, considerando que a lei de licitação que está sendo aplicada não é mais a Lei nº 8.666/93, faz-se necessário observar que o (a) escolhida para tal cumpra as exigências do disposto no art.7º da lei nº 14.133/2021 abaixo transcrito:

- Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
- I sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
- § 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.
- § 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração

III – DAS CONCLUSÕES:

Por todo o exposto concluímos ser possível a contratação por DISPENSA de licitação da empresa em referência, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.



Desta forma sugiro o envio dos autos ao **Controle Interno**/IPMB, para conformidade, após, ao **Gabinete do Presidente do IPMB**.

São estas as considerações a respeito do pleito.

É o parecer, S.M.J,

Belém/Pa, 23 de junho de 2022.

Av. Almirante Barroso, 2070 – CEP n° 66.093-020 – Belém, Pa.